

pl 271



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 3272/2018  
DATA: 01/08/2018  
Ass:

**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 97/2018.**

Serra, 30 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO MARCIO CALDEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra  
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.863/2018, de autoria do Vereador Miguel Mates Santos, que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SERRA DOURADA III E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

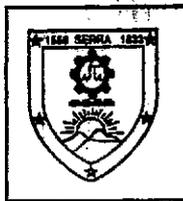
Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 30 de julho de 2018.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 42.937/2018  
gms

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100  
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 31

Proc. nº: 42937/18

Rubrica: 

PARECER

**Processo nº 42.937/2018**

**Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**

**Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI**

Ao DCA,

O presente processo administrativo posto sob análise e parecer acosta solicitação quanto à legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº. 4.863/2018, de autoria do Vereador Miguel Mates Santos, que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SERRA DOURADA III E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o relatório. Passamos à manifestação.

Preliminarmente, é relevante esclarecer que neste parecer se analisa a legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta (art. 31, XIV da Lei Municipal nº 3.781, de 2011).

Pois bem.

Segundo o artigo 145 da LOM "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará". Assim, neste parecer se analisa a constitucionalidade do Autógrafo de Lei, dos pontos de vista formal e material.

Pois bem, o artigo 143, do referenciado Diploma legal, preconiza que "A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou [...] ao Prefeito Municipal [...]", *in verbis*:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Sob a ótica formal, observo que, a rigor do artigo 99, inciso XIV - da Lei Orgânica do Município - compete a Câmara, legislar sobre assuntos de interesse. Vejamos:

Art. 99 - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito:  
XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Logo, no que tange à formalidade da norma, posso concluir que o Autógrafo de Lei *sub examen* é legal e constitucional.



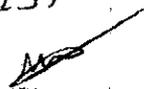


PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 32

Proc. nº: 42937/18

Rubrica: 

A declaração de utilidade pública municipal encontra-se regulamentada pela Lei Municipal nº 2.615/2003, que estabelece vários requisitos formais para essa concessão. Vejamos:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito da Câmara Municipal da Serra que, para efeito de concessão de reconhecimento de utilidade Pública Municipal, a entidade beneficiária deverá apresentar antecipada e obrigatoriamente:

- I - Cópia do Estatuto Social registrado em cartório;
- II - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III - Declaração de funcionamento a ser fornecido pela Secretaria Municipal respectiva, de acordo com o ramo de sua atividade e/ou objetivos e finalidades, ou de autoridade local, informando que a instituição está em contínuo funcionamento nos dois últimos anos, com exata observância dos princípios estatutários, ou ainda de outro órgão público municipal, estadual ou federal;
- IV - Ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;
- V - Comprovante de endereço devidamente atualizado.

Art. 2º - Fica impedida de receber a concessão de Utilidade Pública Municipal a entidade que:

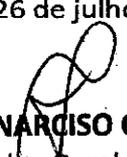
- I - Não tiver registro civil em cartório;
- II - Não tiver realizado eleições regulamentares para o preenchimento de cargos para sua diretoria ou não tiver endereço fixo comprovado;
- III - Não estiver em plena atividade nos últimos 06 (seis) meses;
- IV - Não apresentar comprovante de inscrição no CNPJ.

Portanto, após analisar as folhas que vieram anexadas ao aludido autógrafo de lei, verifico a inexistência dos documentos essenciais para o reconhecimento de utilidade pública municipal. Observa-se ainda, que a Procuradoria Geral da Câmara Municipal (fls. 07/13) já havia reconhecido a ausência de tais documentos, ou seja, ao que tudo indica, o projeto de lei foi aprovado sem que os requisitos da Lei Municipal nº 2.615/2003 fossem atendidos.

Diante do exposto, rogando vênua a eventual entendimento em sentido contrário, considerando o não atendimento aos requisitos da Lei Municipal nº 2.615/2003, quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser **VETADO**, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

É como opino.

Serra/ES, 26 de julho de 2018.

  
FLAVIO NARCISO CAMPOS  
Procurador Geral Adjunto

CG/DCA - PMS  
Recebemos em  
27 / 07 / 2018  
Ass. 